



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000164462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006196-10.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado B. B. S/A, é apelado/apelante F. F. (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado S. C. DE S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de março de 2026.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32.358

APELAÇÃO- 1006196-10.2024.8.26.0266

APELAÇÕES Nº APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

APELADOS: FLORIVAL FELIX E SUDACLUBE DE SERVIÇOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. Pedido do Réu, quanto aos danos morais, devolução dos valores e juros a partir da data da sentença. Não acolhimento. Danos morais. Configurados. Ausência de comprovação das alegações narradas na Petição Inicial. Inteligência do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Devolução de valores. Devida. Juros. mantidos. Pedido do Autor. Majoração do valor a título de danos morais. Não acolhimento. Quantia que se mostra em conformidade com o bom senso e moderação. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls.332/337, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por danos morais, julgou procedente pretensão, para o fim de reconhecer a inexistência de contrato válido entre as Partes e declarar inexigíveis os descontos, vedando-se novos descontos na conta ou novas cobranças, confirmando-se a tutela concedida, ora tornada definitiva e ratificada, além de condenar os Réus solidariamente a restituírem todos os valores indevidamente descontados de sua conta, de uma só vez, com incidência de correção monetária de acordo com o IPCA desde cada débito indevido, isoladamente, e juros moratórios do artigo desde a citação, bem como condenar, solidariamente, ao pagamento pelos danos morais sofridos no valor de R\$6.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária, de acordo com o IPCA desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a sucumbência, condenou os Réus ao pagamento das custas processuais ao Estado, sob pena de inscrição em dívida, além de honorários advocatícios em favor da Parte contrária, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o Réu Bradesco (fls. 341/353), alegando, em preliminar, ser Parte ilegítima para figurar no polo passivo da Demanda, sendo a Empresa Sudamérica, a única responsável por qualquer dano que a Parte Apelada alega ter sofrido, assim o Feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ressalta que a Apelada não demonstrou qualquer nexo de causalidade da Instituição Financeira com o suposto dano sofrido, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação de seus serviços, devendo os seus pleitos serem completamente rechaçados, julgando-se o Feito totalmente improcedente.

Consigna não haver que se falar em devolução dos valores, principalmente pelo fato de não ser o credor e beneficiário dos valores descontados, e sim a Empresa Sudamérica.

Salienta estar evidenciado que o simples fato de não haver responsabilidade, destitui de fundamento jurídico o pedido de indenização por danos morais formulado pela Apelada, o que leva à total improcedência da Ação.

Pugna que os juros moratórios sejam fixados a partir da data em que foi proferida a r. sentença, ou mesmo a partir do efetivo trânsito em julgado da decisão condenatória, quando, então, o título judicial se tornará, de fato, exequível, bem como seja julgado improcedente o pedido de inversão do ônus da prova.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, se julgando a presente Ação absolutamente improcedente, condenando-se a Parte Apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Por outro lado, apela também o Autor (fls. 364/367), alegando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em síntese, que a vulnerabilidade da vítima e a persistência da conduta ilícita são fatores determinantes para elevação do valor da indenização, sob pena de esvaziar-se a finalidade pedagógica da condenação.

Sustenta ser inequívoco, que a quantia fixada não se mostra proporcional à gravidade da conduta e diverge dos patamares usualmente adotados pelo TJSP em casos da mesma natureza, portanto a majoração é medida impositiva a conferir efetividade à tutela jurisdicional, sugerindo-se assim, a sua fixação em R\$15.000,00.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença proferida, para que seja majorada a indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados, com apresentação das contrarrazões (fls. 359/363 e 371/377).

É o breve relatório.

Cuida-se de Autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por danos morais, movida por “Florival Felix” em face de “Banco Bradesco S.A. e Sudamérica Clube de Serviços”, pretendendo a anulação do negócio jurídico e condenação dos Réus na repetição do indébito e no ressarcimento por danos morais de 20 salários-mínimos; afirmando que é aposentado, de pouca instrução, e recebe valor módico a título de benefício previdenciário, e ao constatar diminuição da quantia que recebia de aposentadoria, com auxílio do seu filho, analisou o extrato do Banco Réu e descobriu descontos mensais de R\$76,60, desde agosto de 2023, com a descrição "SUDA", que se refere a Empresa Corré, alegando que o referido "serviço" estava sendo descontado da sua conta corrente, sem sua anuência.

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem.

Primeiramente, no que tange a ilegitimidade passiva suscitada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Réu, esta deve ser analisada de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Parte Autora na petição inicial.

Neste caso, o referido Réu está legitimado a responder, pois em seu desfavor são imputados diretamente os fatos.

Sendo assim, passa-se análise do mérito dos Recursos de Apelação ora interpostos.

Inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, conforme disposto no seu artigo 3º, § 2º e consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento sua incidência também se aplica às Instituições Financeiras.

E os termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 3º, deixam claro que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar que: “*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.*”

Neste sentido, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, determina que:

“As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Na hipótese dos Autos, a insurgência das Partes se restringe apenas aos danos morais, devolução em dobro dos valores descontados e juros.

No caso em exame, alega o Autor alega que ao constatar diminuição da quantia que recebia de aposentadoria, com auxílio do seu filho, analisou o extrato do Banco Réu e descobriu descontos mensais de R\$76,60, desde agosto de 2023, com a descrição "SUDA", que se refere a Empresa Corré, alegando que o referido "serviço" estava sendo descontado da sua conta corrente, sem sua anuência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, verifica-se que, os Réus deixaram de comprovar a regularidade do Contrato, ônus processual que, repise-se, lhe pertencia, por força do Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, evidente a culpa gravíssima da Parte Ré, dado que sequer foram apresentadas o mínimo de provas a evidenciarem qualquer indício de manifestação de vontade válida do Apelada a justificar os descontos, ou existência de Contrato válido, com manifestação de vontade, a explicar e amparar conduta desta espécie.

Desta maneira, no que concerne aos danos morais, restaram configurados, pois o desconto indevido no benefício previdenciário do Autor, de natureza alimentar, coloca a Requerente em situação de vulnerabilidade e constitui claro dano moral *in re ipsa*.

Deste modo, fica evidente o defeito na prestação dos serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), restando caracterizada a ocorrência de dano moral, pois a configuração do ilícito indenizável se dá com o próprio início da realização dos descontos desautorizados nos proventos do Requerente.

Logo, era caso de condenação dos Réus ao pagamento da indenização por danos morais.

Por outro lado, com relação a sua majoração, suscitada pelo Autor.

Sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa e pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Neste contexto, levando-se em consideração todos os parâmetros, o valor fixado pelo Douto Magistrado Sentenciante a título de danos morais no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) se revela suficiente no caso dos Autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque o importe incluso foi de pequena monta, ou seja, R\$76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos) (fls. 16/37), e o nome do Autor não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos, pelo que de rigor a manutenção do quantum fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais), quantia que se mostra em conformidade com o bom senso e moderação, de modo a coibir de outra parte, o enriquecimento sem causa.

Nestes termos, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Dentro deste contexto, reputo que a indenização deva ser mantida na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), levando-se em conta o valor dos descontos efetuados.

Não obstante, no que tange à devolução das quantias pagas indevidamente pelo Autor, a conduta completamente despropositada e negligente na realização dos descontos, enseja a condenação do Banco Réu, na devolução dos valores indevidamente retidos de uma só vez, diante da evidente situação desarrazoada que restou incontroversa.

Ademais, a Jurisprudência desta Colenda Câmara é firme ao admitir tal possibilidade, conforme se denota no V. Aresto, que analisou situação análoga, que ora se colaciona:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU QUE, TODAVIA, NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 373, II, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. DANOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS PELOS DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE "SUDA", EM CONTA CORRENTE ONDE O AUTOR RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO DEVE SER MINORADO, POIS EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA E. CÂMARA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000548-12.2023.8.26.0128; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2023)

No mais, quanto a aplicação dos consectários legais, igualmente, deve ser mantida a r. Sentença, pois estipulada exatamente de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, fixando a incidência da correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Sumula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e a aplicação de juros legais a partir da citação, dado o teor do artigo 240, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ilícito contratual.

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença proferida.

Por fim, ficam mantidos os honorários fixados, uma vez que foram atendidos os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que se mostrou razoável, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive quanto ao ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENNA MACHADO
Relatora